



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.348 - Cosit

**Data** 09 de novembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 3907.99.91

**Mercadoria:** Poliéster-7 em solução de di-heptanoato de neopentilglicol, um polímero em solução, cuja proporção de solvente é inferior a 50% do peso da solução, utilizado como matéria-prima para formulações cosméticas que confere resistência à água e solubilização dos filtros ultravioleta, apresentado como um líquido viscoso incolor, acondicionado em baldes de 15,88 kg, tambores de 192,78 kg ou a granel.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Notas 3 c) e 6 b) do Capítulo 39 e texto da posição 39.07), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 3907.9 e da subposição de 2º nível 3907.99) e RGC-1 (textos do item 3907.99.9 e subitem 3907.99.91) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizada pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

### Fundamentos

2. Consoante as informações prestadas e documentos apresentados, a mercadoria sob consulta trata-se de poliéster-7 em solução de di-heptanoato de neopentilglicol, um polímero em solução, cuja proporção de solvente é inferior a 50% do peso da solução, utilizado como matéria-prima para formulações cosméticas que confere resistência à água e solubilização dos filtros ultravioleta, apresentado como um líquido viscoso incolor, acondicionado em baldes de 15,88 kg, tambores de 192,78 kg ou a granel.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre

o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. As Notas 3 e 6 do Capítulo 39 determinam:

*3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:*

*a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 % em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);*

*b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);*

*c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;*

*d) Os silicões (posição 39.10);*

*e) Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros. (grifou-se)*

*6.- Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão "formas primárias" aplica-se unicamente às seguintes formas:*

*a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;*

*b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes. (grifou-se)*

O produto sob consulta trata-se de um polímero sintético que contém ao menos 5 motivos monoméricos, em média, em solução e, dessa forma, inclui-se entre as posições 39.01 e 39.11, de acordo com as Notas 3 c) e 6 b) do Capítulo 39.

6. A Nota 2 do Capítulo 39 exclui do alcance do Capítulo:

*2.- O presente Capítulo não compreende:*

*[...]*

*e) As soluções (exceto colóidios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;*

Entretanto, apesar do produto sob consulta tratar-se de solução em solvente orgânico (diheptanoato de neopentilglicol) de polímero abrangido pelas posições iniciais do Capítulo 39, não corresponde a uma solução do tipo descrito na alínea e) da Nota acima transcrita, uma vez

que a proporção do solvente orgânico não atinge 50% do peso da solução e o ponto de ebulição do referido solvente excede os 200°C, o que não permite considerá-lo como volátil. Portanto, não se encontra excluído do Capítulo 39.

7. Os textos da posição 39.07 e respectivas subposições assim dispõem:

<b>39.07</b>	<b>Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.</b>
3907.10	- Poliacetais
3907.20	- Outros poliéteres
3907.30	- Resinas epóxidas
3907.40	- Policarbonatos
3907.50	- Resinas alquídicas
3907.6	- Poli(tereftalato de etileno):
3907.61.00	-- De um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais
3907.69.00	-- Outros
3907.70.00	- Poli(ácido láctico)
3907.9	- Outros poliésteres:
3907.91.00	-- Não saturados
3907.99	-- Outros

E as Nesh da referida posição esclarecem:

*Esta posição abrange:*

[...]

5) Os **poliésteres**: estes polímeros caracterizam-se pela presença de funções éster carboxílicas na cadeia do polímero e são obtidos, por exemplo, pela condensação de um poliálcool e de um ácido policarboxílico. Distinguem-se por isso dos poli(ésteres de vinila) da **posição 39.05** e dos poli(ésteres acrílicos) da **posição 39.06**, nos quais os grupos éster são substitutos na cadeia do polímero. Entre os poliésteres podem citar-se:

a) As **resinas alquídicas** que são produtos de policondensação de álcoois polifuncionais com ácidos polifuncionais ou seus anidridos, em que ao menos um deve ser parcial ou totalmente trifuncional ou mais, modificados com a ajuda de outras substâncias tais como ácidos graxos (gordos) ou óleos animais ou vegetais, ácidos ou álcoois monofuncionais ou colofônia. Este grupo não inclui as resinas alquídicas que não contenham óleo (ver alínea d), abaixo). As resinas deste grupo são utilizadas principalmente como revestimentos e na composição de vernizes de alta qualidade. Normalmente, apresentam-se sob forma viscosa ou em solução.

b) Os **poli(ésteres de alila)** que formam uma categoria especial de poliésteres não saturados (para a definição da expressão “não saturados” ver alínea e), abaixo), obtidos a partir dos ésteres do álcool alílico com ácidos dibásicos, o ftalato de dialila, por exemplo. São utilizados como adesivos de estratificação, revestimentos, vernizes e em aplicações que requeiram permeabilidade a micro-ondas.

c) O **poli(tereftalato de etileno) (PET)**. É um polímero obtido, geralmente, por esterificação do ácido tereftálico com o etilenoglicol ou por reação entre o tereftalato

de dimetila e o etilenoglicol. Além das suas aplicações extremamente importantes no domínio dos têxteis, é igualmente utilizado na fabricação de películas para embalagem, fitas para gravações magnéticas, garrafas para sucos (sumos) de fruta, etc. O poli(tereftalato de etileno) com um índice de viscosidade de 78 ml/g ou superior é geralmente utilizado para a fabricação de garrafas. O índice de viscosidade de 78 ml/g ou superior corresponde a um valor de viscosidade intrínseca de 0,7 dl/g ou mais. O índice de viscosidade é calculado de acordo com a Norma ISO 1628-5.

d) O **poli(ácido láctico)**, conhecido igualmente como **polilactido**. É normalmente produzido a partir do ácido láctico obtido por síntese ou por fermentação (de acordo com este método, as matérias inicialmente utilizadas são essencialmente as hexoses ou os compostos que podem ser facilmente separados em hexoses, tais como, por exemplo, os açúcares, os melaços, o suco (sumo) de beterraba sacarina, os licores de sulfito, o soro de leite ou os amidos). O ácido láctico é transformado num dímero de lactida cíclica em que a estrutura cíclica é aberta durante a polimerização final. Este produto serve essencialmente para fabricar fibras têxteis, materiais de embalagem e materiais para uso médico.

e) Os outros poliésteres, que podem ser não saturados ou saturados.

Entende-se por “poliésteres não saturados” os poliésteres cujo grau de insaturação etilênica é tal que possam facilmente ser (ou já tenham sido) reticulados com monômeros que contenham ligações etilênicas para formar produtos termorrígidos. Entre os poliésteres não saturados podem citar-se os poli(ésteres de alila) (ver alínea b), acima) e outros poliésteres (incluindo as resinas alquídicas que não contenham óleo), obtidos a partir de um ácido não saturado, por exemplo, ácido maléico ou ácido fumárico. Estes produtos, que se apresentam em geral sob a forma de pré-polímeros líquidos, são utilizados principalmente na fabricação de estratificados reforçados de fibra de vidro e de produtos moldados transparentes, termorrígidos.

Entre os poliésteres saturados, citam-se os polímeros à base de ácido tereftálico, tais como o poli(tereftalato de butileno) e as resinas alquídicas saturadas que não contenham óleo. Estes produtos são muito utilizados na fabricação de películas e de fibras têxteis. (grifou-se)

O produto sob consulta trata-se de um poliéster saturado em solução. Assim, inclui-se na posição 39.07 que abrange os poliésteres alifáticos e outros poliésteres, em formas primárias. No âmbito da referida posição encontra-se compreendido na subposição de 1º nível 3907.9, por não corresponder aos polímeros nomeados nas subposições precedentes e na subposição de 2º nível 3907.99, por se tratar de um polímero saturado.

8. A Regra Geral Complementar nº 1, em sua primeira parte, prevê que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

9. A subposição 3907.99 desdobra-se em:

3907.99.1	Poli(tereftalato de butileno)
3907.99.11	Com carga de fibra de vidro
3907.99.12	Outros, nas formas previstas na Nota 6a) deste Capítulo
3907.99.19	Outros
3907.99.9	Outros
3907.99.91	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo
3907.99.92	Poli(epsilon caprolactona)

3907.99.99	Outros
------------	--------

O poliéster-7 não é o poli(tereftalato de butileno), pois apresenta estrutura distinta, resultado da condensação polimérica dos álcoois hexanodiol, neopentiglicol e trimetilpropano com o ácido hexanodióico, portanto, não se inclui no item 3907.99.1. Encontra-se compreendido no item residual 3907.99.9. Tratando-se de polímero em solução, ou seja, polímero em forma primária prevista na Nota 6 a) do Capítulo 39, diferente do poli(epsilon caprolactona), inclui-se no subitem 3907.99.91.

10. Assim, o poliéster-7, polímero resultante da condensação polimérica dos álcoois hexanodiol, neopentiglicol e trimetilpropano com o ácido hexanodióico em solução de diheptanoato de neopentilglicol, um poliéster saturado em solução, classifica-se no código NCM 3907.99.91.

## Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 3 c) e 6 b) do Capítulo 39 e texto da posição 39.07), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 3907.9 e da subposição de 2º nível 3907.99) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (texto do item 3907.99.9 e subitem 3907.99.91), constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM 3907.99.91.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de outubro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Alfândega/São Paulo - SP para ciência do Interessado e demais providências.

*(Assinado Digitalmente)*

**RUTE MEDEIROS MORAES DE PALMA**  
Auditora-Fiscal da RFB - matrícula 65.601  
RELATORA

*(Assinado Digitalmente)*

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**  
Auditor-Fiscal da RFB - matrícula 1.006.915  
MEMBRO DA 5ª TURMA

*(Assinado Digitalmente)*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**  
Auditor-Fiscal da RFB - matrícula 26.175  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

*(Assinado Digitalmente)*

**JULIANA CORDEIRO COUTINHO**  
Auditora-Fiscal da RFB - matrícula 1.291.428  
MEMBRO DA 5ª TURMA